

**A PROBLEMÁTICA DA INVESTIGAÇÃO DE CRIMES FALIMENTARES:
O RETROCESSO LEGISLATIVO ADVINDO DA EDIÇÃO DA LEI 11.101/2005¹**

Denner Octavio de Oliveira Dias²

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. DO DIREITO RECUPERACIONAL E FALIMENTAR; 2.1 DO DIREITO RECUPERACIONAL; 2.2 DO DIREITO FALIMENTAR; 3. DAS DISPOSIÇÕES PENAIS INCLUSAS NA LEI 11.101/2005; 3.1 CONCEITO E OBJETIVIDADE JURÍDICA DOS CRIMES FALIMENTARES; 3.2 DO PRESSUPOSTO OBJETIVO DE PUNIBILIDADE; 3.3 DA ESTRUTURA DO INJUSTO PENAL FALIMENTAR; 3.4. SANÇÕES PENAIS PREVISTAS; 4. DOS MEIOS DE INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES FALIMENTARES; 4.1 DO INQUÉRITO JUDICIAL FALIMENTAR – EXTINTO PELA EDIÇÃO DA LEI 11.101/2005; 4.2 DO INQUÉRITO POLICIAL FALIMENTAR – INSTITUÍDO PELA LEI 11.101/2005; 5. DO RETROCESSO LEGISLATIVO DECORRENTE DA EXTINÇÃO DO INQUÉRITO JUDICIAL; 5.1 DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA; 6. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente estudo visa abordar a problemática existente no atual processo de investigação dos delitos falimentares dispostos na Lei 11.101/2005, com ênfase a demonstrar o retrocesso legislativo advindo da edição de referido diploma legal, em especial, no que concerne a extinção do inquérito judicial que, na época em que vigia o Decreto Lei 7.661/1945, servia como meio administrativo adequado a se proceder a investigação dos delitos inculcados naquele ordenamento jurídico. Na vigente ordem jurídica falimentar e recuperacional, o inquérito judicial que, como dito, servia para apurar os delitos falimentares, teve sua aplicação afastada, possibilitando, ao processo penal, a utilização de provas produzidas no âmbito cível para inaugurar a instauração do procedimento penal, sem a necessidade da prévia instauração do inquérito policial. Nestes termos, utilizando-se da pesquisa juspositivista e empreendendo suas conclusões por meio do método hipotético dedutivo, comparando as diversas estruturas bibliográficas acerca do tema, procurar-se-á demonstrar que com a extinção do inquérito judicial, a lei de falência e recuperação judicial afastou a possibilidade da participação da defesa na produção das provas pré-processuais, deixando de lado, com isso, os princípios inerentes ao processo penal, quais sejam, o contraditório e a ampla defesa, verificáveis quando utilizado o inquérito judicial anteriormente citado.

PALAVRAS-CHAVES: Delitos Falimentares, Inquérito Judicial, Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial, Falência.

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof. Esp. Sandro Bernardo da Silva.

²Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2012. E-mail para contato: dennerdias.oliveira@hotmail.com.

ABSTRACT: *This study aims to address the problem that exists in the current process of investigation of bankruptcy offenses arranged by the law 11.101/2005, especially to demonstrate the legislative backlash that comes from the issue of the provision aforementioned, in particular with regard to termination of the inquest that, at the time he was in effect the decree law 7.661/1945, it would be as an appropriate administrative means to proceed the investigation of offenses pertaining to that law. In bankruptcy and recovering law in force, the judicial inquiry which, as mentioned, served to establish the bankruptcy offenses, had its application rejected, giving possibility to criminal proceedings, to use the evidence in the civil context to inaugurate the initiation of criminal proceedings, with no required for prior establishment of the police investigation. In these terms, using as research source the positive standards and undertaking their findings through the hypothetical deductive method, comparing the diverse bibliographic structures on the subject, it seeks to demonstrate that being extinguished the judicial investigation, the law of bankruptcy and judicial recovery preclude the possibility of the defense participate in the production of pre-procedural evidence, and lay aside, therefore, the principles inherent in the criminal proceedings, which are the contradictory and full defense, which occur when the judicial inquiry mentioned before, is used.*

KEY-WORDS: *Offenses Bankruptcy, Judicial Inquiry, Judicial Recovery, Extrajudicial Recovery, Bankruptcy.*

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo visa abordar a problemática existente no atual processo de investigação dos delitos falimentares dispostos na Lei 11.101/2005, com ênfase a demonstrar o retrocesso legislativo advindo da edição de referido diploma legal, em especial, no que concerne a extinção do inquérito judicial que, na época em que vigia o Decreto Lei 7.661/1945, servia como meio administrativo adequado a se proceder a investigação dos delitos incutidos naquele ordenamento jurídico.

Na vigente ordem jurídica falimentar e recuperacional, o inquérito judicial que, como dito, servia para apurar os delitos falimentares, teve sua aplicação afastada, possibilitando, ao processo penal, a utilização de provas produzidas no âmbito cível para inaugurar a instauração do procedimento penal, sem a necessidade da prévia instauração do inquérito policial.

Com a extinção do inquérito judicial, a lei de falência e recuperação judicial afastou a possibilidade da participação da defesa na produção das provas pré-processuais, deixando de lado, com isso, os princípios inerentes ao processo penal, quais sejam, o contraditório e a ampla defesa.

Importa dizer, ademais, que com o advento da Lei 11.101/2005, o recuperando ou o falido ficaram temerosos, na medida em que, já tendo sido decretada a falência, procedido o despacho que concede a recuperação judicial ou, ainda, publicado a decisão que homologa o plano de recuperação extrajudicial, novas imputações penais surgem para prejudicar, ainda mais, a imagem do agente frente ao mercado, tendo, por consequência, lesionado o bom andamento das suas atividades empresariais.

Diante disso, verifica-se um verdadeiro retrocesso legislativo advindo da edição de referido diploma legal, debruçando-se, a doutrina e a jurisprudência, não só nos contornos prejudiciais verificados na fase persecutória de elementos essenciais para a instauração do competente processo penal, mas, também, na falta de adequação ao atual Estado Democrático de Direito, no que concerne a ausência de verificação dos princípios norteadores supramencionados.

Objetivando demonstrar as conclusões almejadas, utilizar-se-á o Juspositivismo como referencial teórico, considerando as normas postivadas, sem, contudo, deixar de observar princípios e jurisprudências. Além disso, quanto ao método de pesquisa, será utilizado o hipotético dedutivo, método este que, partindo de hipóteses concretas, procurar-se-á solucionar o problema apresentado.

Para tanto, no primeiro capítulo, visando à inserção do leitor sobre a temática proposta, será apresentado breves conceitos acerca dos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, bem como do fenômeno da falência.

No capítulo seguinte, expor-se-á nuances relativas às disposições penais incluídas na Lei 11.101/2005, como conceitos e objetividade jurídica dos crimes falimentares, pressupostos objetivos de punibilidade, estrutura do injusto penal falimentar, bem assim as sanções previstas para referidos delitos.

No terceiro capítulo, inaugurar-se-á a temática concernente aos meios de investigação dos crimes falimentares, de modo a demonstrar de que forma se verificava aplicável o inquérito judicial falimentar, quando da égide do Decreto Lei 7.661/1945, bem como a forma com que se aplica o inquérito policial para referido fim, inquérito este instituído por meio da Lei 11.101/2005.

Por fim, expor-se-á os argumentos relativos a aferição de possível retrocesso legislativo decorrente da extinção do inquérito judicial falimentar, uma vez que verificada a inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa no

novo procedimento que visa a investigação de delitos falimentares.

2. DO DIREITO RECUPERACIONAL E FALIMENTAR

2.1 DO DIREITO RECUPERACIONAL

Ao adentrar no estudo do direito recuperacional, necessário se faz a exposição, ainda que de forma perfunctória, da conceituação adotada para fins de designação de referido estado social, financeiro e econômico das empresas.

Neste sentido, o eminente doutrinador Waldo Fazzio Júnior, afirma que o instituto da recuperação visa “designar o restabelecimento da normalidade da atividade econômica financeira”³.

E ainda continua:

Consiste em procedimento preventivo, porque tem a intenção de evitar a situação de falência. [...] A empresa deixa de ser somente a garantia insuficiente dos credores e é vista como uma unidade produtiva capaz de, mediante esquema recuperatório adequado, não apenas resolver o passivo, mas também permanecer ativa⁴.

No mesmo sentido, Fran Martins assim preleciona:

Antevista a crise da empresa como sendo um processo transitório que leva a um ajuste nas estruturas de produção e manutenção de seus custos, priorizando a fomentação de instrumentalizar a atividade, o legislador editou a Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, entrando em vigor em 09 de junho de 2005, e assim preservando as empresas em dificuldade⁵.

Ainda sobre o tema, a norma recuperacional e falimentar, nesta mesma esteira, em seu art. 47, afirma que:

Art. 47: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a

³FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2010. p. 83.

⁴*Ibidem*, p. 84.

⁵MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 31. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 460.

preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica⁶.

É de se ressaltar, ademais, que o objetivo central da lei é a recuperação da empresa, viabilizando a superação da crise enfrentada pelo devedor, o qual tem por finalidade saldar pontualmente suas dívidas, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, tendo por fundamento o princípio da viabilidade econômico-financeira⁷.

Delineado deste modo, convém enfatizar, ainda, que o instituto da recuperação empresarial visa reabilitar a saúde econômico-financeira da empresa, tendo como objetivo a restauração de seu caráter fomentador, preservando sua função social e estimulando à atividade econômica.

O instituto recuperacional, trazido à baila pela edição da Lei 11.101/2005, prevê duas possibilidades de ocorrência, quais sejam: recuperação judicial e a recuperação extrajudicial.

A primeira modalidade visa à criação de um plano elaborado e negociado em assembleia diretamente com os credores, que poderão aceitar, modificar ou rejeitar referido plano, sendo que esta última hipótese, em tese, acarretaria a automática decretação da falência.

Sob este prisma, Sérgio Campinho assim delimita:

A recuperação judicial pode ser conceituada sob duas perspectivas. A primeira como instituto de Direito Econômico e a segunda, sob o ângulo processual. No conceito econômico, a recuperação apresenta-se como um somatório de providências de ordem econômico-financeiras, econômico-produtivas, organizacionais e jurídicas, visando reabilitar a empresa em situação de crise econômico-financeira, permitindo a manutenção dos interesses dos credores. No aspecto processual é uma medida implantada por meio de uma ação judicial, de iniciativa do devedor, com o escopo de viabilizar a superação de sua situação de crise⁸.

⁶BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 30 dez. 2015.

⁷ARAÚJO, Darcom Pereira. **A instituição do processo misto dos crimes falimentares no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012. p. 49.

⁸CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: o novo regime de insolvência empresarial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 10-11.

A segunda pode ser entendida como uma espécie de ação judicial que tem por finalidade a homologação, por sentença, de acordo celebrado com determinada espécie ou grupo de credores.

Sobre a matéria Héctor Alegria, assim preleciona:

[...] procedimento alternativo para a prevenção da quebra nas crises empresariais, que tem como peculiaridade a gestão privada dos acordos, com previsão de um processo regrado na etapa judicial final, a exigência de concordância de maiorias de credores, a liberdade de conteúdo, a publicidade para terceiros interessados, um procedimento de oposição com causalidade limitada e, finalmente, a homologação judicial que lhe outorga efeitos em face de uma eventual quebra posterior⁹.

Visto sob esta perspectiva conceitual estas duas modalidades de recuperação previstas na Lei 11.101/2005, verifica-se que referidos institutos se diferenciam pela possibilidade ou não, do devedor, negociar diretamente seus passivos junto aos credores.

E assim sendo, optando, o devedor, pela recuperação extrajudicial, este convocará e negociará diretamente com os credores, podendo organizar um planejamento para superação da crise econômico-financeira, planejamento este que deverá ser apreciado pelo juízo para decisão que pode versar sobre a homologação ou não homologação do planejado.

Ressalta-se, assim, que o juiz não está obrigado a homologar a negociação, podendo, se assim entender por necessário, decretar a falência caso se verifique a inviabilidade da recuperação extrajudicial.

Sentido oposto, resolvendo pela recuperação judicial o empresário devedor ou as pessoas elencadas no regramento recuperacional mencionado anteriormente, peticionam ao juízo competente apresentando os documentos listados na mesma lei, e, caso todos os documentos estejam corretos, o juiz poderá deferir o processamento da recuperação judicial.

Salienta-se, mais uma vez, que o juiz não está obrigado a receber o plano de recuperação judicial, mas apenas o receberá se entender pela viabilidade da recuperação da empresa e caso entenda pela inviabilidade da recuperação, poderá decretar desde logo a falência.

⁹ALEGRIA, Héctor. **Algunas cuestiones de derecho concursal**. Buenos Aires: Ábaco, 1975. p. 266 *apud* FAZZIO JÚNIOR, Waldo **Lei de falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2010. p. 104.

Frise-se que as questões atinentes a viabilidade ou inviabilidade da empresa, em que pese serem extremamente necessárias quando da análise do pedido de recuperação judicial, não serão objeto de estudo do presente expediente, estando sendo apontado referidos institutos, tão somente, para fins de elucidação acerca do aspecto conceitual relativo ao tema proposto para debate.

Pontue-se, por fim, que apesar da forma com que fora exposta as conceituações acima elencadas, o presente estudo não visa o esgotamento do entendimento de referidos institutos, sendo certo que, tais explicitações foram trazidas para a mera localização do leitor acerca do tema proposto.

2.2 DO DIREITO FALIMENTAR

Sobre o instituto da falência, diversos são os doutrinadores que, acerca do tema, preocupam-se em conceituar referido estado social.

Nestes termos, Rubens Requião conceitua a falência como sendo:

[...] procedimento legal que enseja o constrangimento do devedor comerciante, de forma sistemática e ordenada, que, não podendo pagar todos os credores, submete seu patrimônio a liquidação, de modo a que uns credores não recebam seu crédito em detrimento do crédito dos demais. E esse procedimento se denomina falência¹⁰.

Sobre outro ponto de vista, Amador Paes de Almeida desta forma expõe:

Processo de execução coletiva por congregar todos os credores, por força da *vis atractiva* do juízo falimentar. Verdadeiro litisconsórcio ativo necessário, ou seja, ele que reúne diversos litigantes em um só processo, ligados por comunhão de interesses. Dá-se o litisconsórcio quando, numa mesma ação, há pluralidade de autores ou de réus. Na primeira hipótese, temos o litisconsórcio ativo (pluralidade de autores). Na segunda, litisconsórcio passivo (pluralidade de réus)¹¹.

José da Silva Pacheco, afirma que o instituto da falência compreende:

¹⁰REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1993. p. 03.

¹¹ALMEIDA, Amador Paes. **Curso de falência e concordata**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1991. p. 14.

[...] processo através do qual se apreende o patrimônio do executado, para extrair-lhe valor com que atender à execução coletiva universal, a que concorrem todos os credores. Falência é a execução. Se nem toda execução é falência, toda a falência é execução: execução coletiva, universal, abrangente de todos os bens e de todos os credores¹².

Sobre o prisma legislativo, conforme disposição explicitada no art. 75 da Lei 11.101/2005, a falência tem como objetivo a preservação e a otimização da atividade produtiva da sociedade empresária ou do empresário.

Para melhor elucidação sobre o tema, confira a redação contida no dispositivo legal supramencionado:

Art. 75: A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive intangíveis, da empresa. Parágrafo único: O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual¹³.

Assim sendo, levando em consideração as conceituações acima elencadas, pode-se dizer que a falência é um procedimento de execução coletiva, promovida em face de devedor, empresário ou sociedade empresária, no qual concorrem todos os seus credores, sejam eles de natureza civis ou comerciais, em condições de paridade.

Ressalta-se, novamente, que a presente exposição delimitativa apenas pretende realizar uma localização do leitor acerca do tema proposto, apresentando, tão somente, conceituação ampla e irrestrita sobre a matéria tratada, estando, de longe, objetivando-se o esgotamento das nuances existentes sobre a temática discutida.

3. DAS DISPOSIÇÕES PENAIS INCLUSAS NA LEI 11.101/2005

3.1 CONCEITO E OBJETIVIDADE JURÍDICA DOS CRIMES FALIMENTARES

¹² PACHECO, José da Silva. **Processo de falência e concordata**: comentários à lei de falência: doutrina, prática e jurisprudência. 7. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997. p. 14.

¹³ BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 30 dez. 2015

Avançando no estudo do tema proposto para pesquisa, necessário se faz a apresentação, mais uma vez de forma perfunctória, acerca das nuances relativas às disposições penais incluídas na Lei 11.101/2005.

De início, convém salientar a conceituação adotada para fins de se estabelecer a modalidade criminosa falimentar, que, nos dizeres de Alexandre Demétrius Pereira, pode ser conceituada como sendo:

[...] toda e qualquer conduta típica, antijurídica e culpável, definida e sancionada no âmbito penal da legislação falimentar, que possa efetiva ou potencialmente, agravar a situação de crise em que se encontra um devedor empresário e cuja punibilidade se encontra subordinada ao reconhecimento desta conjuntura econômico-financeira pelo Poder Judiciário, por meio de falência ou recuperação¹⁴.

No mesmo contexto, o doutrinador Denis Pestana afirma que a tutela jurídico-penal na falência pode ser vista sob a seguinte perspectiva:

As figuras penais contidas na lei falimentar não constituem forma de incriminar o mero estado de insolvência, que somente influi nas relações comerciais/empresariais; o que se pune é o complexo de atos de disposição indevida de coisas próprias do empresário/da sociedade empresária declarado falido, em vista da criação de um estado de insolvabilidade que o levou à insolvência¹⁵.

Deve-se ressaltar, ato seguinte, que a natureza jurídica dos crimes falimentares importam em salutares divergências doutrinárias. Para fins de análise da temática proposta a debate, limitar-se-á à apresentação de quatro classificações jurídicas utilizadas pela doutrina, para fins de identificar a natureza jurídica dos crimes falimentares.

A primeira classificação, defendida por Pontes de Miranda, afirma que o bem jurídico tutelado em delitos falimentares é a administração da justiça. Nestes termos, referido doutrinador afirma que:

A concepção que aí se exprime consideramos a mais científica. Na literatura não a encontramos, aqui e alhures. Porém somente ela satisfaz as exigências de exposição sistemática e está em dia com a ciência do Direito. São de afastarem-se, totalmente, as concepções que apontam os firmes falenciais como crimes que violam deveres

¹⁴ PEREIRA, Alexandre Demetrius. **Crimes Falimentares**: teoria, prática e questões de concursos comentadas. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 60-61.

¹⁵ PESTANA, Denis. **Delitos falimentares na Lei 11.101/05**. Curitiba: Juruá Editora, 2007. p. 111.

especiais que se assumem com o exercício do comércio [...] ou como figuras de que lança a mão o sistema dos institutos defensivos do crédito [...], o que é assaz vago, devido à extensão. Tê-los como crimes contra a ordem jurídica ou a administração da justiça já é estar mais perto da verdade [...]. Os próprios crimes falenciais de outras pessoas que não o devedor entram na classe dos crimes que dificultam ou preexcluem ou excluem o cumprimento da promessa do Estado. Todos são ligados a empecilhos à prestação jurisdicional¹⁶.

Vislumbrando sob a perspectiva de classificar os crimes falimentares como crimes que atingem a administração da justiça, entende-se que os doutrinadores que defendem referida classificação, afirmam que objeto primário dos delitos falimentares, ou seja, a objetividade inicial da posituação das normas incriminadoras que envolvam o estado falimentar/recuperacional, não é o direito dos credores, mas sim o processo executivo/concursal em que se objetiva a recuperação ou a reabilitação da empresa.

Outros, ainda, permitem-se classificar os delitos falimentares, como sendo delitos que atingem a ordem patrimonial, isto é, repousam-se, a sua objetividade, nos direitos dos credores ao patrimônio do devedor.

Neste exato sentido, Migliari Júnior preleciona que:

É crime contra o patrimônio [...]. Objeto jurídico do crime é o dano causado ao patrimônio dos credores, bem jurídico que está sob a imediata tutela da lei, porque assim ordena o interesse público, que constitui, na realidade, sempre e necessariamente o objeto jurídico do crime. É a classificação tradicional de nossas leis, desde o Código Criminal de 1930, que o cataloga como crime contra a propriedade¹⁷.

No mesmo contexto de raciocínio, Pedro Caeiro sustenta que:

Se abstrairmos da criação (ou agravamento) da insolvência *stricto sensu* e da causação da insolvabilidade, veremos que os crimes falenciais revestem a especificidade de constituírem, no seio dos crimes patrimoniais, condutas abstractamente legitimadas pelo direito de disposição sobre o próprio patrimônio e pelo direito de livre iniciativa privada, ou então, condutas juridicamente irrelevantes, ou, ainda, condutas que, apesar de anti-jurídicas, são inócuas para o patrimônio dos credores¹⁸.

¹⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. p. 120.

¹⁷ MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. **Crimes falimentares**. São Paulo: CS Edições, 2002. p. 12.

¹⁸ CAEIRO, Pedro. A relevância da insolvência e da insolvabilidade nos crimes falenciais. **Temas de Direito Penal Econômico**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 227.

Por fim, há doutrinadores que tendem a classificar os crimes falimentares como sendo delitos que abrangem diversos bem jurídicos penais, sustentando, com isso, que se trata de crime pluriobjetivo, ou seja, abrangente de mais de um objeto jurídico penal.

Por oportuno, ressalta-se o entendimento de Migliari Júnior, no que se refere a natureza híbrida dos crimes falimentares, destacando-se dentre outros elementos, o que se segue:

Delitos falimentares não geram apenas uma grava instabilidade econômica ao credor único que não teve seu crédito satisfeito e, por tal razão, levou-o à quebra, mas, sim, porque a declaração de falência leva a uma consequência imediata de instabilidade econômica, unindo e esgarçando a cadeia comercial, gerando graves insatisfações no comércio próximo ao falido e, numa área de maior abrangência, produzindo efeitos em cascata sobre outros direitos, expandindo-se num raio de ação degenerador de um sistema. Assim, há uma instabilidade econômica geral, devendo ser consideradas como pública, posto que os danos causados pela quebra são difusos e sem condições de comensuração, somente aferível pelo volume de insatisfeitos que aportam no processo falencial¹⁹.

Ressalta-se, ainda, o brilhante magistério defendido por Waldo Fazzio Junior, ao afirmar que:

É reconhecida enorme dificuldade enfrentada pela doutrina para a conceituação de crimes falimentares. Reina intensa discordância quanto à objetividade jurídica tutelada na estipulação das modalidades delituosas. Com efeito, os crimes praticados nos processos de recuperação judicial ou de falência ofendem, imediatamente, o patrimônio em crise, mas também agridem a administração da justiça, a propriedade, a fé pública e o crédito. Daí porque, em face da lei brasileira, o critério mais razoável para alocação de tais crimes é o que os qualifica como delitos pluriobjetivos²⁰.

Assente, portanto, a ideia difundida pelos últimos doutrinadores mencionados, no sentido de que os delitos falimentares são de objetividade múltipla, variando segundo o tipo penal em análise, não podendo se revelar como um único bem tutelado. A verificação do objeto do crime falimentar deve se dar, com isso, a cada tipo penal analisado, e não genericamente pela categoria dessa espécie de delito.

¹⁹MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. **Crimes falimentares**. São Paulo: CS Edições, 2002. p. 15.

²⁰FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2010. p. 367.

3.2 DO PRESSUPOSTO OBJETIVO DE PUNIBILIDADE

Deflui da disposição contida no art. 180 da Lei 11.101/2005, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que:

A sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o art. 163 desta Lei é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta lei²¹.

A fixação da condição objetiva de punibilidade por parte do legislador assume o caráter de salvaguarda dos inconvenientes que o processo criminal falimentar acarreta ao empresário ou a sociedade empresária.

Com isso, verifica-se que haverá uma assente redução da esfera de punibilidade de agentes que supostamente figurem como autores das modalidades de crimes descritas no ordenamento falimentar e recuperacional, haja vista que apenas ocorrerá esta espécie crime, se houver sentença declaratória de falência ou concessiva de recuperação judicial ou extrajudicial.

Analisando sob esta perspectiva, necessário ressaltar a verificação de uma disposição equivocada constante da disposição legal destacada anteriormente, equívoco este que, nos dizeres de Rodolfo Soares dos Reis:

Impede ressaltar, a título preambular, o manifesto equívoco do constituinte derivado ao equiparar a sentença que decreta a falência aquela que concede o processo de recuperação de empresas, que poderá ser judicial ou extrajudicial. É que se encontra ínsita à conceituação de 'condição objetiva de punibilidade' uma função político-criminal de limitação do poder coercitivo estatal, ao encerrar a punibilidade que, regra geral, emana da verificação de um injusto culpável. [...]²².

Diz-se que há um aparente equívoco, na medida em que, se a própria legislação falimentar e recuperacional, prescreve que as possibilidades de recuperação, sejam elas judiciais ou extrajudiciais, antecedem a falência, e,

²¹BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 26 mar. 2016.

²²REIS, Rodolfo Soares. **Crime falencial e competência material**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 49.

considerando a possível existência de inúmeros inconvenientes que advêm da quebra do empresário ou da sociedade empresaria, na forma com que estabelece o art. 47 de referido ordenamento, precário o reconhecimento de que a sentença concessiva da recuperação judicial ou que homologa o plano de recuperação extrajudicial seja condição objetiva de punibilidade.

Isto porque, a equiparação da sentença de decreta a quebra do empresário, com a sentença que concede ou homologa a recuperação judicial ou extrajudicial, “viabilizaria iniciativas criminais potencialmente capazes de perturbar gravemente o procedimento de recuperação empresarial, acelerando quebras que talvez fossem evitáveis”²³.

Observa-se, com isso, aparente confusão do legislador ordinário ao realizar a equiparação descrita anteriormente, visto que em aparente descompasso com outras disposições estatuídas no mesmo ordenamento falimentar e recuperacional.

3.3 DA ESTRUTURA DO INJUSTO PENAL FALIMENTAR

Antes da análise da estrutura do injusto penal falimentar, necessário a exposição, ainda que ligeiramente, da conceituação adotada pelo ordenamento jurídico e pela doutrina, para fins de definição de crime.

Neste sentido, a Lei de Introdução ao Código Penal Brasileiro – Decreto Lei nº 3.914/1941 –, em seu art. 1º, faz a seguinte definição de crime:

Art. 1º: Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente²⁴.

Verifica-se, com essa disposição, que a lei de introdução ao código penal brasileiro, limitou-se apenas a destacar as características que distinguem as infrações penais consideradas crimes daquelas que constituem

²³BATISTA, Nilo. **Lições de direito penal falimentar**. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 53.

²⁴BRASIL. Decreto-Lei nº 3.914, de 09 de dezembro de 1941. Lei de Introdução do Código Penal (decreto-lei n 2.848, de 7-12-1940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n 3.688, de 3 de outubro de 1941). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 09 dez. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm. Acesso em: 26 mar. 2016.

contravenções penais, as quais, como se percebe, restringem-se à natureza da pena de prisão aplicável.

A doutrina, por sua vez, visando à obtenção da conceituação de crime, há tempos, defende a ideia de que crime pode ser visto sob três perspectivas, quais sejam: um conceito formal, afirmando que crime é toda ação ou omissão proibida por lei, sob ameaça de pena; outro material, onde se entende que crime é a ação ou omissão que contraria os valores ou interesses do corpo social, exigindo sua proibição com ameaça; e outro, ainda, analítico, sustentando-se que crime é um fato típico, antijurídico, culpável e punível²⁵.

Necessário se enfatizar, que os crimes falimentares, levando-se em consideração à nítida divergência doutrinária existente, ora são colocados no âmbito dos dispositivos penais, visto que sua redação tende a fixar elementos típicos, antijurídicos, culpáveis e puníveis, preenchendo, com isso, os elementos caracterizadores da conceituação analítica de crime, conforme delineamento posto anteriormente, ora são colocados como disposição sensivelmente falimentar.

Os que defendem esta última ideia, ou seja, colocando os delitos previstos na lei de recuperação e falência, como eminentemente comerciais, sustentam que:

A disciplina dos crimes em questão está intimamente ligada à instituto falimentar, e este é um tema de legislação intermitente e variável, a que não deve ser exposto o direito penal codificado. O Código Penal é um sistema unitário, cuja estabilidade deve ser assegurada o mais possível. Sujeitá-lo a alterações frequentes importa, muitas vezes, segundo a lição de experiência em quebra-lhe a harmonia técnica²⁶.

Destarte, constata-se que os comercialistas e os penalistas, destoando um da ideia do outro, tentam a afastarem-se do seu domínio os estudos os crimes falimentares, pois, nos dizeres de Rubens Requião: “os primeiros consideram a matéria nitidamente de natureza penal, e os penalistas

²⁵BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral – vol. 1. 19. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 227.

²⁶LACERDA, J.C Sampaio. **Manual de direito falimentar**. 14 ed. atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006, p.306.

alegam a vinculação íntima do direito falimentar como matéria do domínio de direito comercial”²⁷.

Ultrapassada essas noções introdutórias acerca da conceituação de crime, em especial à empregada para se definir os crimes falimentares, prudente a análise da estrutura típica do injusto falimentar dispostas nos artigos 168 a 178, da Lei 11.101/2005.

Frise-se, desde logo que, para fins de estruturação deste ensaio, seguindo a doutrina que tende a integrar as disposições estatuídas no regime falimentar com aquelas previstas no ordenamento penal, de bom alvitre dizer que o presente estudo se debruçará em estruturar o injusto falimentar submetendo-o aos princípios basilares do Direito Penal, exigindo, com isso, a presença, no tipo em estudo, dos elementos objetivos, subjetivos, descritivos e valorativos para fins de se amoldarem a um caso em concreto previsto na norma sob análise.

A marca inicial que se retira das disposições penais incluídas no ordenamento falimentar e recuperacional, é o fato de que o legislador preferiu estruturar os tipos ali descritos como normas penais em branco, contemplando, em contrapartida, a descrição do núcleo essencial da conduta vedada pelo legislador.

Sobre as normas penais em branco, o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt, preleciona que:

Trata-se, na realidade, de normas de conteúdo incompleto, vago, impreciso, também denominadas normas imperfeitas, por dependerem de complementação por outra norma jurídica (lei, decreto, regulamento, portaria, resolução etc.), para concluírem a descrição da conduta proibida²⁸.

Diz-se que os tipos penais falimentares foram estruturados sob a ótica das normas penais em branco, na medida em que a conduta punível fora apresentada de forma incompleta e lacunosa, necessitando, com isso, de complementação a ser empregada por outra norma jurídica.

²⁷REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1993. p. 150.

²⁸BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral – vol. 1. 19. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 201.

Deste modo, afere-se que grande parte das normas penais incriminadoras dispostas no ordenamento em estudo, para que tenham aplicabilidade, buscam sua complementação em preceitos estatuídos pelo Direito Comercial, Civil, e em outras leis esparsas como forma de integração.

Afere-se da estrutura do tipo, ademais, que as construções típicas descritas no ordenamento em debate estão elencadas entre os delitos de perigo abstrato e de lesão efetiva, visto que veemente o caráter pluridisciplinar da atividade empresarial.

Crime de perigo abstrato, nos dizeres do professor Cleber Masson, pode ser entendido como sendo aquele que:

Consumam-se com a prática da conduta, automaticamente. Não se exige a comprovação da produção da situação de perigo. Ao contrário, há presunção absoluta (*iuris et de iure*) de que determinadas condutas acarretarem perigo a bens jurídicos²⁹.

Em parecida linha de raciocínio Denis Pestana sustenta que:

Assim, o comportamento do sujeito ativo exaure o conteúdo do tipo, consumando-se o delito pela simples atividade, porque há lesão ou ameaça de lesão a um bem jurídico tutelado pela norma que constitui o conteúdo material da ofensa, podendo a lesão causar duas situações como consequência: a) lesão total ou parcial de um bem jurídico protegido, portanto com a ocorrência do dano; e b) ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado, ocorrendo o perigo que é a possibilidade (potencialidade) de lesão contra o bem jurídico protegido³⁰.

Com tais considerações, inevitável a conclusão de que os crimes estampados no ordenamento falimentar, por estarem classificados como crimes de perigo abstrato, configuram-se pela mera postura do sujeito ativo do delito que venha a contrariar com o preceito material disposto no regramento, pouco importando, portanto, o resultado auferido pela conduta perpetrada.

Inúmeros outros pontos poderiam ser destacados para fins de estruturação dos tipos penais em discussão no presente estudo, no entanto, considerando que a objetividade deste ensaio limita-se a exposição

²⁹MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado** – Parte geral. vol. 1. 8. ed. rev, atual, e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo Método, 2014. p. 236.

³⁰PESTANA, Denis. **Delitos falimentares na Lei 11.101/05**. Curitiba: Juruá Editora, 2007. p. 183.

perfunctória da problemática existente no procedimento de investigação dos delitos falimentares, deixar-se-á de serem apresentados, com exaustividade, os preceitos referentes à referida temática, limitando, o estudo, aos elementos acima destacados.

3.4. SANÇÕES PENAIS PREVISTAS

Encerrando e exposição das disposições penais inclusas na Lei 11.101/2005, necessário à delimitação das espécies de sanções penais previstas em referido ordenamento.

E assim sendo, vislumbrando os artigos 168 a 178 do regramento falimentar, afere-se que o legislador optou por empregar penas de reclusão, detenção e multa, sendo esta última sempre empregada conjuntamente com as primeiras.

No que se refere a estas espécies de sanções, Amador Paes de Almeida preleciona que:

A pena de detenção, conquanto restritiva de liberdade, é inegavelmente mais branda que a de reclusão, por isso que não impõe ao condenado *período de isolamento*, admitindo o *sursis*, ou seja, o livramento condicional. A pena de reclusão, ao revés, é mais grave, pois, além de impor ao indivíduo um período de isolamento (art. 30 do CP), só excepcionalmente admite *sursis*³¹.

Afere-se necessário salientar, ainda, que, a teor do que disciplina o art. 181 da Lei 11.101/2005, além do apenamento disposto em cada um dos dispositivos eminentemente penais incluídos no ordenamento mencionado, este ordenamento prevê, como efeitos da condenação por crime falimentar, à inabilitação para o exercício da atividade empresarial, o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitos a referida lei, bem como na impossibilidade de gerir a empresa por mandato ou por gestão de negócio³².

³¹ ALMEIDA, Amador Paes. **Curso de falência e concordata**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1991. p. 452.

³² BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**,

Entretanto, prudente mencionar que referidos efeitos não importam no reconhecimento da aplicação das penas restritivas de direito dispostas no Código Penal, visto que elas, as restritivas de direito – art. 43, II, 54 e 55, todos do Código Penal – visam à substituição da pena privativa de liberdade imposta ao agente, totalmente inverso ao disposto no art. 181 da Lei 11.101/2005, que funciona como efeito acessório a condenação por delito falimentar³³.

4. DOS MEIOS DE INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES FALIMENTARES

4.1 DO INQUÉRITO JUDICIAL FALIMENTAR – EXTINTO PELA EDIÇÃO DA LEI 11.101/2005

O inquérito judicial falimentar, previsto no ordenamento falimentar aplicável quando da égide do Decreto Lei 7.661/1945³⁴, era utilizado como um meio de investigação, perante o juízo falimentar, de eventuais crimes ligados ao procedimento falencial ali instalado.

Acerca de sua conceituação, nos dizeres de Amador Paes de Almeida:

Constitui-se, pois, o instrumento adequado à apuração dos fatos que possam servir de suporte à ação penal, objetivando, como esclarece a Exposição de Motivos, “apurar a responsabilidade do falido no querer tal resultado ou no assumir o risco de produzi-lo, para que seja punido o dolo e amparada a honestidade”³⁵.

Complementando o entendimento perpetrado pelo doutrinador acima mencionado, Flávia Ramos Galvão afirma que:

Destina-se o inquérito judicial à apuração de fatos ou circunstâncias

Brasília, 09 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 16 jan. 2016.

³³PESTANA, Denis. **Delitos falimentares na Lei 11.101/05**. Curitiba: Juruá Editora, 2007. p. 197.

³⁴BRASIL. Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Lei de Falências. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 21 de jun. 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De17661impresao.htm. Acesso em: 10 jun. 2016.

³⁵ALMEIDA, Amador Paes. **Curso de falência e concordata**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 443.

que possam servir de fundamento à ação penal por crime falimentar. Os autos do inquérito judicial correm paralelamente aos autos principais da falência, a partir do primeiro relatório do síndico, o qual não poderá apresentar o seu segundo relatório enquanto o inquérito judicial não tiver solução definitiva. Por isso, o retardamento do inquérito prejudicará fatalmente o andamento dos autos principais, prejudicando, inclusive o falido, que não poderá obter concordata suspensiva enquanto não estiver definida a sua situação no inquérito³⁶.

Ademais, quanto à importância do inquérito judicial, preconizada Fábio Ramazzini Bechara no seguinte sentido:

O processamento do inquérito judicial perante o juízo universal da falência é uma forma de se concentrar todos os assuntos de interesse da massa falida num único órgão judiciário, inclusive, as eventuais repercussões de ordem criminal, justamente com o propósito de permitir uma melhor e mais ampla identificação da situação do falido, antes e depois da quebra, de modo a individualizar a sua responsabilidade, evitando, até mesmo, eventuais decisões conflitantes e incoerentes entre si³⁷.

Nestes termos, afere-se que o inquérito judicial era utilizado como meio para se apurar fatos e circunstâncias com a finalidade de checar o cometimento ou indícios de cometimento dos denominados crimes falimentares, podendo servir, referido instrumento investigatório, como fundamento à ação penal a ser eventualmente instaurada contra os agentes ali investigados.

Destarte, prudente salientar que, em tempos de aplicação do inquérito judicial falimentar, grandes discussões aclaravam o cenário doutrinário e jurisprudencial, quando a temática se referia a natureza jurídica de referido instituto processual falimentar.

Sistematizando as principais ideias utilizadas para fins de estabelecimento da natureza jurídica do inquérito judicial falimentar, obteve-se dois postulados distintos e que merecem ser destacados.

O primeiro postulado, preferiu adotar o entendimento de que o inquérito judicial falimentar tratava-se de mera peça informativa ou inquisitiva,

³⁶ GALVÃO, Flávia Ramos. Crimes Falimentares. In: **Revista Brasileira de Direito Aeroespacial**. Disponível em: <http://www.sbda.org.br/revista/Anterior/1662.htm>. Acesso em: 16. jan. 2016.

³⁷ BECHARA, Fábio Ramazzini. Inquérito judicial: procedimento contraditório ou inquisitivo?. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 154, 7 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4599>>. Acesso em: 30 ago. 2015.

assim como o inquérito policial.

Outros, porém, acreditavam que o inquérito judicial possuía natureza contraditória, priorizando a disposição estatuída no art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

Tendo em vista a contrariedade verificada entre as doutrinas que procuravam estabelecer a natureza jurídica do inquérito judicial falimentar, Amador Paes de Almeida, visando a elucidação de referida controvérsia, mostrou-se eficiente em apresentar a seguinte exposição resumida de tal introito.

Controvertida se mostra a doutrina a respeito da natureza jurídica, do inquérito judicial, podendo as opiniões a respeito ser divididas em duas correntes distintas: a) o inquérito judicial é mera peça informativa, destinada a instruir a denúncia; b) o inquérito judicial é uma investigação fundamental, constituindo-se em parte integrante da ação penal. Para a primeira corrente, o inquérito se constitui, pois, em simples instrumento informativo, assinalando a existência, ou não, de crime falimentar, fornecendo, na primeira hipótese, os elementos necessários para o Ministério Público articular a denúncia. Para a segunda corrente, ao revés, o inquérito é elemento essencial que se integra à ação penal, sujeito, por isso mesmo, ao princípio do contraditório, sob pena de nulidade *ab initio* da ação penal.³⁸

Os doutrinadores que optaram por designar o inquérito judicial falimentar, como mera peça informativa, destacam que referido procedimento era eminentemente inquisitório, aplicando-se, portanto, por analogia, as normas de processo penal, relativas ao inquérito policial.

Fábio Ulhoa Coelho, adepto a ideia de que o inquérito judicial é considerado como mera peça informativa, sustentava que:

O crime falimentar não é investigado na delegacia de polícia, mas no juízo falimentar, através de inquérito judicial. A natureza e os objetivos destes são idênticos aos do policial: trata-se de procedimento inquisitivo que visa reunir elementos para a convicção do promotor de justiça.³⁹

Em uma parecida linha de raciocínio, Rubens Ramalho afirmava que:

³⁸ ALMEIDA, Amador Paes. **Curso de falência e concordata**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1991. p. 443.

³⁹ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 324.

O inquérito, indubitavelmente, é peça informativa, investigatória, destinada a coletar elementos, fatos e circunstâncias, à formação da denúncia. O objetivo portanto, do inquérito é apurar o fato delituoso e a sua autoria, com o fim de municiar a denúncia. Esse é, por seu turno, também, o objetivo do inquérito policial, por isso ambos têm pontos comuns, embora se distanciem nos seus efeitos. (...) O inquérito judicial é, na nossa opinião, de natureza meramente informativa como o inquerito policial.⁴⁰

Distanciando-se da ideia de que o inquérito judicial tratava-se de peça meramente informativa, tem-se os postulados difundidos pelos doutrinadores que defendem a ideia de que o inquérito judicial tratava-se de peça essencial para fins de averiguação do cometimento de ilícitos falimentares e, por assim ser, tratava-se de procedimento onde o contraditório afigurava-se veemente.

Em defesa de tal corrente, José Frederico Marques assim prelecionou:

O inquérito judicial, do processo penal falimentar, é uma investigação judicializada para preparar a ação penal nos crimes que se apresentam como derivados, direta ou indiretamente, da sentença declaratória da falência. Na há mais instrução preliminar no inquérito judicial. Mas como se desenrola perante o órgão judiciário, esse procedimento instrutório é atividade jurisdicional, de caráter preparatório. Por isso mesmo, aplica-se ao inquérito judicial o que diz o art. 141, parágrafo 25, da Constituição Federal, ao tornar indeclinável a instrução criminal sob as garantias do contraditório. O dispositivo no art. 141, parágrafo 25, da Constituição Federal de 1946, encontra-se disciplinado no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.⁴¹

Para fins de amparo do presente estudo, optou-se pela utilização das ideias que justamente defendem a perspectiva alusiva a natureza jurídica do instrumento investigativo falimentar, segundo o qual o inquérito judicial utilizado na época em que vigia o Decreto-Lei 7.661/1945, tratava-se de peça essencial para fins de investigação do cometimento de delitos falimentares, onde se verificava presente o princípio do contraditório, amplamente aplicável aos procedimentos judiciais utilizados no cenário jurídico brasileiro, e que encontra guarida na Constituição Federal de 1988.

⁴⁰RAMALHO. Rubens. **Curso teórico e prático de falência e concordatas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 243.

⁴¹MARQUES. José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed. Campinas: Millennium Editora, 2000. p. 401-402.

4.2 DO INQUÉRITO POLICIAL FALIMENTAR – INSTITUÍDO PELA LEI 11.101/2005

Com a promulgação da Lei 11.101/2005, como já exaustivamente exposto no presente ensaio, o inquérito judicial falimentar deixou de ter a sua aplicabilidade verificada, abrindo espaço para a utilização, facultativa, do inquérito policial como meio de investigação de delitos falimentares.

Sobre o tema, a atual norma falimentar e recuperacional, em seu art. 187, dispõe, *in verbis*:

Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial § 1º O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias. § 2º Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial cientificará o Ministério Público⁴².

Visto nestes termos, merece especial enfoque a apresentação, de forma bastante ligeira, da conceituação, natureza jurídica e importância do inquérito policial falimentar.

Waldo Fazio Júnior, conceituando a figura do inquérito policial, afirmou que:

Inquérito é o vocábulo adotado pelo Direito para designar procedimento instaurado com o fito de angariar subsídios para a apuração de uma conduta ilícita; na esfera penal, de um crime. Trata-se, pois, de expediente preparatório no sentido de coletar informações que permitam ao Ministério Público diagnosticar a ocorrência de um fato delituoso e, daí, promover sua persecução judicial. O inquérito é um auxiliar de diagnóstico⁴³.

⁴²BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 10 jan. 2016.

⁴³FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2010. p. 374.

No mesmo sentido, Levy Emanuel Magno assim preleciona:

O inquérito policial é o principal instrumento utilizado para investigar uma ação penal (e o mais comum) e só pode ser instaurado a partir do cometimento do crime ou contravenção penal. Inquérito policial pode ser conceituado como sendo o conjunto de diligências investigatórias realizadas pela autoridade policial, com o objetivo de apurar a autoria e a materialidade das infrações penais de médio e maior potencial ofensivo⁴⁴.

Quanto a natureza jurídica do instrumento investigativo acima mencionado, Levy Emanuel sustentou que “o inquérito policial tem natureza jurídica de procedimento administrativo, de cunho informativo e preparatório para a propositura de eventual ação penal”⁴⁵.

Quanto a sua importância no cenário investigativo falimentar, Waldo Fazzio Júnior defende que:

O inquérito tem importância fundamental no processo de falência, pois define um quadro de todas as vicissitudes que explicam a quebra, desde os desmandos e equívocos da conduta do devedor ou dos administradores da empresa falida até a própria incidência penal, individualizando, nesse caso, os responsáveis e especificando os eventuais crimes cometidos⁴⁶.

Darcom Pereira de Araújo, adepto da ideia de que o inquérito policial falimentar constitui-se como meio eficiente para a promoção da investigação de delitos falimentares, proclama os seguintes termos:

Quanto à investigação específica nesta seara, consideramos que a Polícia Civil contribuiu de forma valiosa, fornecendo subsídios, inclusive periciais que servirão de lastro para a formação de justa causa para a atuação do membro do parquet. Nesta área vigora o princípio da especialização da investigação⁴⁷.

Sentido oposto, Alexandre Demétrius Pereira, fiel a ideia de que o inquerito policial constitui-se como peça informativa e dispensável para fins de investigação de delitos falimentares, declara que:

⁴⁴MAGNO, Levy Emanuel. **Curso de processo penal didático**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 119.

⁴⁵MAGNO, Levy Emanuel. **Curso de processo penal didático**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 119.

⁴⁶FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2010. p. 374.

⁴⁷ARAÚJO, Darcom Pereira. **A instituição do processo misto dos crimes falimentares no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012. p. 88.

[...] o inquérito policial constitui-se em peça meramente informativa e dispensável, ou seja, é apenas um dos meios pelos quais o membro do Ministério Público poderá formar sua *opinio delicti* e apresentar denúncia em juízo. Tanto assim, que o próprio art. 187 da Lei 11.101/2005 faculta ao Ministério Público o oferecimento da denúncia ao ter ciência do relatório do administrador judicial, dispensando, conforme o caso, a instauração do inquérito policial⁴⁸.

Diante de tais assertivas, retira-se a conclusão de que o inquérito policial falimentar tem por objetivo subsidiar a propositura da ação penal, possuindo natureza jurídica de procedimento preliminar, de cunho administrativo e investigatório.

5. DO RETROCESSO LEGISLATIVO DECORRENTE DA EXTINÇÃO DO INQUÉRITO JUDICIAL

Após extenuante apresentação sobre os contornos que norteiam a temática proposta a debate, finaliza-se o presente estudo demonstrando as causas que levaram a parte da doutrina e jurisprudência, a considerar como evidente retrocesso legislativo a extinção do inquérito judicial falimentar.

A despeito de tal retrocesso, compete salientar, de início, que vários são os apontamentos existentes nos mais vastos acervos doutrinários e jurisprudenciais acerca de referida temática.

Entretanto, o retrocesso a ser estampado nos parágrafos seguintes, diz respeito, em especial, a ruptura da observância do princípio do contraditório e da ampla defesa em sede de investigação preliminar falimentar, princípio este que, como será visto, fazia-se presente quando da utilização e aplicabilidade do inquérito judicial falimentar.

5.1 DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Antes da análise específica sobre os princípios do contraditório

⁴⁸ PEREIRA, Alexandre Demetrius. **Crimes Falimentares**: teoria, prática e questões de concursos comentadas. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 243.

e da ampla defesa, convém enfatizar que os princípios constituem-se como verdadeiros alicerces do sistema jurídico, e são utilizados para obtenção de uma melhor interpretação e aplicação da norma, realizada através da ponderação entre valores e interesses.

Sobre o tema, Levy Emanuel sustenta que:

São, pois, os principais alicerces estruturais de um Estado. Além disso, no tocante à estrutura normativa, os princípios apontam para estados ideais a serem buscados, sem que o relato da norma descreva de maneira objetiva a conduta a ser seguida⁴⁹.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa são assegurados pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, que dispõe: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”⁵⁰.

Sistematicamente, consistem na necessidade de o juiz permitir às partes à exposição de suas razões e apresentação de suas provas, em especial para interferir no convencimento do julgador.

Sobre a temática, Guilherme de Souza Nucci esclarece que:

Quer dizer que a toda alegação fática ou apresentação de prova, feita no processo por uma das partes, tem o adversário o direito de se manifestar, havendo um perfeito equilíbrio na relação estabelecida entre a pretensão punitiva do Estado e o direito à liberdade e à manutenção do estado de inocência do acusado (art. 5º, LV, CF)⁵¹.

Vislumbrando nestes termos a conceituação dos princípios acima mencionados, afere-se necessário ressaltar que na época em que vigia o Decreto Lei 7.661/1945, o inquérito judicial mostrava-se como um eficiente meio de asseguramento dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sobre o tema Antônio Heráclito Mossin, em seu magistério, sustentou que:

⁴⁹MAGNO, Levy Emanuel. **Curso de processo penal didático**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 40.

⁵⁰BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2016

⁵¹NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 67.

Outrossim, tem a jurisprudência considerado que o inquérito judicial tem natureza inquisitória, sendo portanto peça meramente informativa, porém, advirta-se, com direito ao contraditório. Aliás, em nível nacional é o único inquérito que comporta a contestação do indigitado autor de crime falencial. [...] O inquérito judicial falimentar, que se desenvolve na vara onde corre a falência, portanto, em juízo, não é simplesmente um procedimento investigatório comum, mas especial porque permite o contraditório. Em circunstância desse matiz, está ele sujeito à nulidade desde que não cumprido o preceito que está sendo examinado, contaminando, a própria ação penal. Ora, não seria crível à luz da Constituição Federal que não se desse o direito de contradizer ao apontado transgressor de crime falencial e ao depois fosse alegado que in casu não há nulidade, que não ocorre nenhuma consequência de ordem processual. Outrossim, é inadmissível que, sendo o procedimento judicial, portanto, sujeito à observação do magistrado e também do Ministério Público, se deixasse de cumprir o regramento falencial abordado e depois se afirmasse que essa omissão não traz nenhum desdobramento. Até mesmo por questão ética ligada à profissão da magistratura não deveria haver argumento em favor da omissão do magistrado quando essa transgride direito básico do cidadão como é o do contraditório⁵².

O objetivo primordial da participação da defesa na fase de inquérito é de poder contestar as arguições feitas através da exposição do síndico, perícias oferecidas, além das manifestação dos credores e do Ministério Público, por exemplo. O que se pretendia com a participação da defesa nessa fase da investigação, era a de evitar a instauração do processo penal, o que prejudicaria, ainda mais, a imagem do falido ou do recuperando frente ao mercado empresarial⁵³.

Sentido oposto, a ausência de disposição específica na atual legislação recuperacional e falimentar, no que diz respeito a participação da defesa no procedimento investigativo, faz com que ela não tenha meios de participar da produção de provas durante a fase pré-processual, ou seja, enquanto perdura as diligências visando a investigação do cometimento de delitos falimentares.

Analisando referida temática, Fábio Presoti Passos, defendendo a manutenção do inquérito judicial, emitiu o seguinte entendimento:

⁵²MOSSIN, Antônio Heráclito. **Curso de processo penal**. São Paulo: Atlas, 1998, p. 184.

⁵³PASSOS, Fábio Presoti. **A proceduralização dos crimes falimentares e a atual ausência do inquérito judicial**. XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. São Paulo, 2009. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2102.pdf. Acesso em: 30 ago. 2015. p. 9385.

O que se pretende com a manutenção do extinto inquérito judicial, não é que o falido ou em fase de recuperação possa contraditar toda e qualquer prova na fase investigativa visando a impunidade e tumultuar a investigação, mas proporcionar a ele meios de fornecer elementos que muitas vezes podem comprovar sua inocência e participar da produção de provas que futuramente serão imóssíveis de serem repetidas e que darão subsídios ao Ministério Público para a persecução penal⁵⁴.

Coadunando com a perspectiva acima exposta, prudente a exposição do aresto proferido na época em que vigia o Decreto Lei 7.661/1947, onde a Corte Superior reconhece a presença dos princípios do contraditório e da ampla defesa em sede de inquérito judicial.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. LEI DE FALÊNCIAS. AUSÊNCIA DE RESPOSTA DO FALIDO NO INQUÉRITO JUDICIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA NO JUÍZO DE QUEBRAS. PREJUÍZO. NULIDADE. EXISTÊNCIA. 1. A Lei de Falências, na letra de seus artigos 106 e 109, parágrafo 2º, afora gravar o inquérito judicial com o contraditório e o direito de defesa, podendo o falido contestar as arguições nele insertas e requerer o que entender de direito, faz também indudioso que o Juízo Falimentar tem o dever de motivar o despacho de recebimento da denúncia. 2. Por conseqüência, em se suprimindo ao falido a resposta que lhe assegura a Lei de Quebras e se dispensando o Juízo Falimentar da fundamentação legalmente devida ao recebimento da acusatória inicial, caracteriza-se a nulidade do feito, cuja declaração é imperativa quando é certo e demonstrado o prejuízo do imputado. 3. Recurso provido. (STJ - RHC: 10219 SP 2000/0059182-3, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 18/12/2001, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: 06/05/2002 p. 313, RSTJ vol. 165 p. 545, RT vol. 803 p. 523)⁵⁵.

Mister salientar que eventual argumento alusivo a desnecessidade de asseguramento do contraditório e da ampla defesa em fase investigativa, haja vista que se trata de um procedimento administrativo de cunho exclusivamente probatório, não sendo realizado, neste momento de investigação, qualquer juízo de valor ou decidida à punibilidade do suspeito, não deve ponderar.

Isto porque, a carta magna preocupou-se em proteger o indivíduo de eventual arbítrio do poder estatal visando a manutenção do processo em um âmbito de racionalidade.

E assim sendo, a investigação criminal tem vezes de ampla

⁵⁴ *Ibidem*. p. 9384.

⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: RHC: 10219 SP 2000/0059182-3. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. **Diário de Justiça**, Brasília, 06 maio 2002.

produção de prova e discussão de causa, compreendendo, assim, não só a instrução da causa em juízo, por qualquer meio de prova admitido, e em qualquer fase do processo, mas também na fase investigativa de inquérito, devendo-se estar assegurado, por conseguinte, os princípios do contraditório e da ampla defesa.⁵⁶

Assim, ao que parece, a extinção do inquérito judicial falimentar traz a baila veemente retrocesso legislativo, uma vez que com a promulgação da Lei 11.101/2005, a possibilidade de participação da defesa na fase pré-processual se mostrou praticamente inexistente, abrindo espaço, diante de tal exclusão, para verdadeiro prejuízo à persecução do processo penal falimentar.

6. CONCLUSÃO

A pesquisa proposta a debate visou demonstrar a problemática existente na investigação de crimes falimentares, problemática esta advinda do retrocesso legislativo proporcionado pela promulgação da Lei 11.101/2005, no que se refere, em especial, a ausência de observância do princípio do contraditório e da ampla defesa em referida fase pré-processual.

Para tanto, utilizando-se de postulados doutrinários e jurisprudenciais aplicáveis à temática em concreto, preocupou-se em apresentar, de início, as principais características que norteiam o instituto da recuperação e falência de empresas, de modo a propiciar ao leitor uma razoável compreensão sobre as nuances que permeiam o estudo trazido à baila.

Com os postulados iniciais acima mencionados, conclui-se que o direito recuperacional, aplicável quando verificada a viabilidade da empresa integrante de referido procedimento, pode ser subdividido em recuperação judicial e extrajudicial. Àquela, perfectibilizada integralmente em sede judicial, destina-se a elaboração de um plano de recuperação a ser cumprido pelo devedor em face de seus credores. Já está última, trata-se, em verdade, de

eminente acordo extrajudicial celebrado entre devedor e um colegiado de credores visando a satisfação do crédito havido entre eles.

Sentido oposto, em relação ao direito falimentar, utilizado quando verificada a inviabilidade empresarial, averiguou-se que referido instituto destina-se ao constrangimento dos bens do falido, mediante meios coercitivos judiciais definidos pela norma falimentar, para fins de propiciação de integral cumprimento das obrigações firmadas pelo devedor que não se encontram integralmente salgadas.

Avançando no estudo da temática acima citada, logrou-se êxito em apresentar as disposições penais inclusas na Lei 11.101/2005, delineando-se, para tanto, a conceituação e objetividade jurídica dos delitos dispostos em referido ordenamento, expondo-se, ainda, o pressuposto objetivo de punibilidade, bem como a estrutura do injusto penal falimentar e as sanções penais a eles aplicados.

Com a pesquisa, obteve-se, satisfatoriamente, a conceituação utilizada para fins de apontamento dos delitos falimentares, conceituação esta que, em linhas gerais, pode ser entendida como toda e qualquer conduta que preencha os requisitos gerais para a definição de crime – tipicidade, antijuricidade e culpabilidade, que venha a ocorrer no cenário recuperacional e falimentar.

Quanto à objetividade jurídica de referidos delitos, ainda que considerada a veemente discordância existente entre os doutrinadores que, sobre o tema, debruçam-se no estudo, afigurou-se assente o entendimento de que tais delitos se amoldam a afirmativa de que estes ilícitos compreendem objetividade jurídica múltipla, devendo-se averiguar, com isso, cada caso em concreto para fins de sedimentação acerca de qual tutela jurídica que referida disposição pretende abarcar.

No que concerne ao pressuposto objetivo de punibilidade, inexistem maiores discussões acerca de referida temática, na medida em que incontestável a disposição estatuída no art. 180 da Lei 11.101/2005, ao afirmar que o apenamento relativo aos delitos dispostos em referido ordenamento, depende de prévia verificação de sentença que concede à recuperação judicial ou extrajudicial ou, ainda, a que decreta a quebra da empresa ou da sociedade empresária.

Em relação à estrutura do injusto penal falimentar, vislumbrou-se que tais delitos estruturam-se mediante a observância dos princípios basilares do Direito Penal, razão pela qual, necessária a presença dos elementos objetivos, subjetivos, descritivos e valorativos para fins de amoldamento da conduta do agente a norma falimentar incriminadora.

Averiguou-se, ademais, que as normas incriminadoras contidas no ordenamento anteriormente citado, podem ser classificadas como normas penais em branco, de perigo abstrato e de lesão efetiva, conclusões estas advindas, em especial, pela consideração de que tais delitos possuem um caráter pluridisciplinar, envolvendo, para tanto, postulados aplicáveis ao direito empresarial, civil, administrativo, penal, entre outros.

Esmiuçou-se, ainda, a temática relativa às sanções penais previstas para as espécies incriminadoras dispostas no ordenamento falimentar, de modo que foi considerado, sem qualquer espécie de opinião a contrário senso, que são aplicáveis a tais delitos as penas de reclusão, detenção e multa, sendo que, esta última, sempre deverá ser empregada conjuntamente com as primeiras.

Seguindo no estudo do tema, esboçou-se as nuances relativas aos instrumentos utilizados para fins de averiguação e investigação dos crimes falimentares, quais sejam, o inquérito judicial falimentar, aplicado quando da égide do Decreto Lei 7.661/1945, e o inquérito policial falimentar, utilizado a partir da promulgação da Lei 11.101/2005.

Sobre os meios investigativos acima mencionados, de início, preocupou-se em apresentar os elementos alusivos ao inquérito judicial falimentar, aplicáveis, como dito, quando da constância da eficácia das normas elencadas no Decreto Lei 7.661/1945.

Acerca de tal temática, obteve-se a conclusão de que referido artifício era utilizado como um meio de investigação, perante o juízo falimentar, de eventuais delitos ligados ao procedimento falencial ali instalado. Conclui-se, ainda, que em referido instituto os princípios aplicáveis ao processo penal, quais sejam, o contraditório e a ampla defesa, eram eficazmente verificados quando da aplicabilidade do artifício investigativo acima mencionado.

Na sequência, mencionou-se os fundamentos verificáveis quando da utilização do inquérito policial falimentar, cuja aplicabilidade somente fora constatada quando da promulgação da Lei 11.101/2005.

Relativamente a tal instituto, afigurou-se como incontroverso que o mesmo se refere a procedimento administrativo utilizado para fins de se investigar o cometimento de determinados delitos, visando a apuração da autoria e materialidade de tais infrações penais.

Ultrapassada a exposição acerca de todo o extenso contorno existente sobre a problemática proposta a estudo, mostrou-se eficiente a apresentação específica do retrocesso legislativo decorrente da extinção do inquérito judicial, retrocesso este advindo da inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa em tal fase pré-processual.

Conclui-se então, diante de tais argumentos, que há evidente retrocesso legislativo com a extinção de referido procedimento investigativo, uma vez que, praticamente, extinguiu-se a possibilidade de participação da defesa em tal fase pré-processual, constituindo-se, com isso, eminente prejuízo a defesa e ao falido/recuperando quando da persecução do injusto cometido em sede de procedimento falimentar penal.

REFERÊNCIAS

ALEGRIA, Héctor. **Algunas cuestiones de derecho concursal**. Buenos Aires: Ábaco, 1975. p. 266 *apud* FAZZIO JÚNIOR, Waldo **Lei de falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2010.

ALMEIDA, Amador Paes. **Curso de falência e concordata**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1991.

ARAÚJO, Darcom Pereira. **A instituição do processo misto dos crimes falimentares no brasil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012.

BATISTA, Nilo. **Lições de direito penal falimentar**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

BECHARA, Fábio Ramazzini. Inquérito judicial: procedimento contraditório ou inquisitivo?. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 154, 7 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4599>>. Acesso em: 30 ago. 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral** – vol. 1. 19. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2016

_____. Decreto-Lei nº 3.914, de 09 de dezembro de 1941. Lei de Introdução do Código Penal (decreto-lei n 2.848, de 7-12-1940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n 3.688, de 3 de outubro de 1941). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 09 dez. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm. Acesso em: 26 mar. 2016.

_____. Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Lei de Falências. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 21 de jun. 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del7661impressao.htm. Acesso em: 10 jun. 2016.

_____. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 30 dez. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Processo: RHC: 10219 SP 2000/0059182-3. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. **Diário de Justiça**, Brasília, 06 maio 2002.

CAEIRO, Pedro. A relevância da insolvência e da insolvabilidade nos crimes falenciais. **Temas de Direito Penal Econômico**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: o novo regime de insolvência empresarial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2000.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2010.

GALVÃO, Flávia Ramos. Crimes Falimentares. In: **Revista Brasileira de Direito Aeroespacial**. Disponível em: <http://www.sbda.org.br/revista/Anterior/1662.htm>. Acesso em: 16. jan. 2016.

LACERDA, J.C Sampaio. **Manual de direito falimentar**. 14 ed. atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

MAGNO, Levy Emanuel. **Curso de processo penal didático**. São Paulo: Atlas, 2013.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed. Campinas: Millennium Editora, 2000.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 31. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado – Parte geral**. vol. 1. 8. ed. rev, atual, e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo Método, 2014.

MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. **Crimes falimentares**. São Paulo: CS Edições, 2002.

MOSSIN, Antônio Heráclito. **Curso de processo penal**. São Paulo: Atlas, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PACHECO, José da Silva. **Processo de falência e concordata**: comentários à lei de falência: doutrina, prática e jurisprudência. 7. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.

PASSOS, Fábio Presoti. **A proceduralização dos crimes falimentares e a atual ausência do inquérito judicial**. XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. São Paulo, 2009. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2102.pdf. Acesso em: 30 ago. 2015.

PEREIRA, Alexandre Demetrius. **Crimes Falimentares**: teoria, prática e questões de concursos comentadas. São Paulo: Malheiros, 2010.

PESTANA, Denis. **Delitos falimentares na Lei 11.101/05**. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

RAMALHO, Rubens. **Curso teórico e prático de falência e concordatas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

REIS, Rodolfo Soares. **Crime falencial e competência material**. Curitiba: Juruá, 2013.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1993.